



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/06/2016	Medida Provisória nº 729/2016
--------------------	-------------------------------

Autor <b>Deputado Danilo Forte (PSB/CE)</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. **x** Modificativa 4. \_\_\_ Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 4º-B e 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 2016:

**"Art 4º-B....."**

*I – 25% (vinte e cinco por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município não tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º; ou*

*II – 50% (cinquenta por cento) desse valor por matrícula de criança de que tratam os incisos I e II do caput do art. 4º, caso o Distrito Federal ou o Município tenha cumprido a meta anual estabelecida na forma do § 2º.*

*§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do caput do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º, fará jus ao apoio financeiro suplementar de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.*

.....”(NR)

**"Art. 12-A** *Excepcionalmente, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula, o Distrito Federal e os Municípios que:*

.....”(NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir àqueles entes federados que cumprirem os critérios de elegibilidade estabelecidos para o Programa Brasil Carinhoso um patamar mínimo de recursos para recebimento do apoio suplementar financeiro previsto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

A Medida Provisória nº 729, publicada em 1º de janeiro de 2016, incorporou grande parte das disposições que constavam do Decreto nº 8.619, de 29 de dezembro de 2015, instrumento regulamentador da Medida Provisória nº 705/2015, que, por sua vez, perdeu a eficácia por decurso de prazo.

Até a edição da MPV 705/2015, a Lei nº 12.722/2012 estabelecia que o apoio financeiro suplementar devido pela União aos Municípios e ao Distrito Federal para a educação infantil deveria corresponder a 50% do valor anual mínimo por aluno para essa etapa, definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O montante seria correspondente às crianças de zero a 48 meses de idade, matriculadas em creche e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Pois bem, a MPV 705/2015 flexibilizou o percentual a ser aplicado sobre o valor aluno/ano FUNDEB para execução do apoio financeiro suplementar, reduzindo, na prática, o volume total de recursos a serem disponibilizados pelo Brasil Carinhoso para a educação infantil.

A MPV 705/2015 recebeu várias emendas em que se buscava a reversão dessa medida. A reedição de Medida Provisória sobre este tema, a MPV 729/2016, renovou a proposta originalmente encaminhada à Câmara dos Deputados no fim de 2015.

Acreditamos que é necessário um aperfeiçoamento da gestão do Programa para que ele cumpra, de fato, o objetivo de incorporar ao sistema



educacional aqueles que mais precisam. Dessa forma, é positiva a ideia de que haja critérios de elegibilidade para recebimento dos recursos.

Por outro lado, os Municípios enfrentam dificuldades financeiras para garantir a expansão do atendimento em creches e para reduzir a desigualdade no acesso que ainda persiste, apesar do crescimento da matrícula nos últimos anos. Essa necessidade financeira apenas se acentuou no contexto de crise econômica e de decrescente arrecadação fiscal que os entes subnacionais vêm enfrentando.

Cumpridos os critérios de elegibilidade previstos na MPV 729/2016, entendemos que é razoável garantir aos entes um patamar de recursos para recebimento do apoio suplementar financeiro previsto na Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012. Essa medida também garante um mínimo de previsibilidade para as finanças municipais. Dessa forma, suprimimos a expressão “até” em todos os dispositivos da MPV que tratam do percentual a ser atribuído no valor aluno/ano/Fundeb por matrícula em creche.

Contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação da presente proposta de alteração à Medida Provisória nº 729, de 2016.

**PARLAMENTAR**

**Deputado DANILO FORTE  
PSB/CE**



CD/16425 42232-55